



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350642-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA, é embargado IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 26.086**

**Embargos de Declaração n. 2350642-30.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.**

**Embargada: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na desnecessidade de venda dos imóveis, devido à existência de recursos suficientes para satisfação do crédito da falência – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que o crédito total, inclusive encargos acessórios na forma do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, supera os valores depositados nos autos – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 51-54 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que é desnecessária a alienação de imóveis da massa falida, devido aos recursos já constantes dos autos.

Resposta da embargada às fls. 7-10.

**É o relatório.**

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou

expressamente que, de acordo com o Quadro-Geral de Credores, há créditos totais incluindo os encargos acessórios da ordem de bilhões de reais, mostrando-se necessária a alienação dos referidos imóveis.

Vale observar que, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, também devem ser pagos os juros de mora sobre os créditos habilitados, caso a massa disponha de bens para satisfazê-los. Por isso, para aferir se há necessidade de vender algum ativo, os juros entram no cálculo da quantia total em aberto.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**